



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de junho de 2015

nº 923 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 10

>>Portarias Pág. 11

>>Relações e Relatórios Pág. 12

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 13

SESSÕES

>>Pautas Pág. 13

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 008/2015/D1ªC-SPJ

Processo n.: 3652/2013/TCE-RO

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Isabel de Fátima Luz

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 133/2015/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, à época, conforme Decisão Monocrática n. 030/2015/GCBAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com a Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades elencadas na referida decisão.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 3652/2013/TCE-RO, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de junho de 2015.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.303/2002 (7 volumes).

APENSOS N.: 0415/2001 (2 volumes); 0460/2001; 1.053/2001; 1.276/2001; 1.277/2001; 1.415/2001; 1.851/2001; 2.069/2001 (2 volumes); 2.512/2001; 2.702/2001; 3.077/2001; 3.482/2001; 3.987/2001; 4.401/2001; 0085/2002; 0644/2002;

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2001.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC.

RESPONSÁVEIS: Reinaldo Silva Simião – CPF n. 180.935.156-15 – Secretário – período de 1/1/2001 a 11/4/2001;

Jorge Honorato – CPF n. 557.085.107-06 – Secretário – período 11/4/2001 a 31/12/2001.

RELATOR: Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

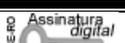
PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 109/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, à época, denominada SESDECI, hoje, SESDEC, relativa ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade dos Secretários de Estado, o Senhor Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, no período de 1º de janeiro a 11 de abril de 2001, e o Senhor Jorge Honorato, CPF n. 557.085.107-06, no período de 11 de abril a 31 de dezembro de 2001, que foi remetida a esta Corte de Contas para desempenho do seu munus constitucional de controle e fiscalização.

2. Após o exame inaugural da Unidade Instrutiva que apontou diversas infringências, consoante se vê na conclusão do Relatório Técnico-RT, instruído, às fls. ns. 1.860 a 1.886, destes autos, o Relator, à época, o eminente Conselheiro, Dr. Natanael José da Silva, prolatou o Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, visto, às fls. 1.887 a 1.888, assinalando prazo para que os Jurisdicionados exercessem o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa acerca dos fatos que estavam sendo acusados; nas fls. ns. 1.890 a 1.894, constam os documentos de notificação dos Agentes, que em resposta, trouxeram suas defesas que estão juntadas às fls. ns. 1.898 a 1.905, 1.907 a 1.930 e 1.937 a 1.959, dos autos em apreço.

3. Na análise da defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva concluiu que, ainda, remanesceram irregularidades, como visto no RT instruído às fls. ns. 1.964 a 1.978, dos presentes autos, no entanto, não apresentou posicionamento conclusivo acerca do mérito das Contas.

4. O Ministério Público de Contas-MPC, por sua vez, por sua eminente Procuradora, a Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, obtemperou que as infringências remanescentes eram todas de natureza formal, razão por que pugnou por ressaltar as Contas prestadas, conforme se abstrai de seu Parecer n. 598/06, instruídos às fls. ns. 1.985 a 1.990, dos autos em epígrafe.

5. Em sua atuação nos autos, no entanto, o eminente Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, não acolheu o opinativo ministerial, e por considerar que estavam em trâmite nesta Corte de Contas, diversos processos de Tomada de Contas Especial-TCE, que buscavam apurar irregularidades em direcionamento de licitações para aquisição de refeições prontas para o sistema prisional do Estado, bem como pagamentos sem contraprestações, decidiu por sobrestar o julgamento da Prestação de Contas, até a completa apuração dos autos de TCE's, conforme se abstrai do documento constante, à fl. n. 1.994, do presente processo, determinando ainda, que tão logo os processos de TCE's fossem concluídos, deveria, a Unidade Técnica, proceder a novo exame nas Contas, a fim de consolidá-las com o resultado apurado nos autos das Tomadas de Contas Especial.

6. Às fls. ns. 1.999 a 2.000v, dos autos analisados, em novel Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva, é possível verificar o cumprimento da determinação dada pelo eminente Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, no que diz respeito à reanálise das Contas. Em tal documento, o Corpo Técnico relata que, embora nem todos os processos que outrora motivaram o sobrestamento dos autos tenham sido concluídos, alguns já tiveram decisões prolatadas, apontando dano ao Erário, e, por tal razão, tiveram julgamento pela irregularidade, com imputação de débito e multa aos Responsáveis.

7. A Unidade Técnica argumentou que com o resultado já conhecido sobre o Processo n. 4.448/2002/TCER, haveria plena condição de realizar o julgamento das Contas da SESDEC do exercício de 2001, pois o resultado da TCE a repercutir nas presentes Contas, sinaliza, também, para um julgamento pela irregularidade das Contas, e, por assim ser, não haveria mais necessidade de aguardar a conclusão dos demais processos de TCE, haja vista que não poderiam trazer sobre as Contas, entendimento que pudesse divergir daquele trazido pelo resultado do Processo n. 4.448/2002/TCER.

8. O excerto do posicionamento da Unidade Técnica lançado a seguir é visto às fls. ns. 1.999 a 2000v, dos autos, ipsi litteris:

[...]

Desse modo, vislumbra-se que a citada Tomada de Contas Especial já apontou o dano ao erário e inclusive já penalizou o gestor por este dano, restando a este Corpo Técnico consolidar essa "TCE irregular" com a análise desta Prestação de Contas, conforme determina o item "c" do despacho do Relator, v. fl. 1994.

A priori, cabe ressaltar que a Tomada de Contas Especial e a Prestação de Contas são contas de mesma natureza tendo como pontos em comum, principalmente, a possibilidade de estabelecer o dano ao erário que deverá ser ressarcido e a penalidade com multa aos agentes que ocasionaram esse dano.

Assim, seria impróprio determinar o ressarcimento do mesmo dano erário nos dois processos ou multar os agentes em um processo em relação a fato de outro processo que estes agentes já tenham sido multados. Todavia, há a possibilidade da Tomada de Contas Especial, que demonstre que ocorreu dano ao erário e multou os agentes que ocasionaram esse dano, influenciar negativamente na avaliação da Prestação de Contas, pois esta avaliação é em relação a toda a gestão do órgão.

Portanto, desnecessário seria aguardar a finalização dos outros processos de Tomada de Contas Especial, pois o resultado desta Prestação de Contas não se alterará em virtude do dano ao erário já gerado na análise do processo de Tomada de Contas Especial nº. 4448/02, o qual já é suficiente, no entendimento desta Unidade Técnica, para se julgar irregular a presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, este Corpo Técnico solicita autorização do Relator para realizar a consolidação com esta de Prestação de Contas apenas do processo de Tomada de Contas Especial nº 4448/02/TCER, pois, conforme exposto, já seria suficiente para alterar o resultado do julgamento das contas da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDECI, hoje SEDEC, referente ao exercício de 2001. (sic) (grifo no original).

9. O Parquet de Contas, todavia, ao contrário da Unidade Técnica, opinou pela continuidade do sobrestamento das Contas até o julgamento conclusivo dos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER e 4.449/2002/TCER, no qual o Senhor Jorge Honorato figura como responsável, pois apesar do resultado já conhecido nos Processos n. 4.448/2002/TCER, 4.450/2002/TCER e 4.451/2002/TCER, o MPC depreendeu que esses só trataram das irregularidades ocorridas no período de gestão do exercício de 2001, do Senhor Reinaldo Silva Simião, ou seja, de 1º de janeiro a 10 de abril de 2001.

10. Na visão do MPC as TCE's que apuram as possíveis irregularidades ocorridas no período de gestão do Senhor Jorge Honorato, compreendido entre 11 de abril a 31 de dezembro de 2001, por ainda, não terem obtido julgamento de mérito, impedem o julgamento das Contas da SESDEC do exercício sub examine, pois resultados que podem dali exsurgir, possivelmente irão irradiar seus efeitos sobre o resultado das Contas anuais, conforme já se infere do caso similar visto no Processo n. 4.448/2002/TCER.

11. A transcrição a seguir, consta da Cota n. 12/2015-GPYFM, instruído às fls. ns. 2.019 a 2.023, verbis:

[...]

Depreendem dos Acórdãos nº.s 65/2008 – 1ª CÂMARA, 17/2011 – 2ª CÂMARA e 52/2011 – 2ª CÂMARA que o Sr. Reinaldo Silva Simião, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania praticou no exercício de 2001 atos de gestão ilegal, antieconômico com infração a norma legal que resultou em dano ao erário, decorrentes de despesas sem regular liquidação em processos de aquisição de alimentação para atender

o Sistema Penitenciário de Rondônia, no exercício de 2001, ensejando a irregularidade das presentes contas, referente ao período de 01.01.2001 a 10.04.2001, consoante disposto no artigo 16, III da Lei Complementar nº 154/96.

Embora o Acórdão nº 65/2008 tenha julgado irregular a Tomada de Contas Especial e atribuído responsabilidade aos senhores Jorge Honorato e Reinaldo da Silva Simião (item I), não imputou débito ou aplicou multa ao Senhor Jorge Honorato, gestor das contas da SESDEC a partir de abril de 2001.

Mesmo porque as impropriedades apuradas no referido processo reporta-se ao período de janeiro de 2000 a março de 2001.

As demais decisões não o responsabilizaram, nem tampouco imputaram débito ou multa, pelo contrário, foram pela elisão de sua responsabilidade, consoante itens XI da Decisão 17/2011 (processo 4450/02) e VII do Acórdão 52/2011 (processo 4451/02) “pois, além das hipóteses de inexistência de irregularidade, há que se atentar para o fato de sua nomeação ter se efetivado posteriormente à homologação do certame, razão pela qual inexistente nexos de causalidade entre sua conduta e os demonstrados danos e prejuízos causados ao erário”.

Entretanto, o Senhor Jorge Honorato é indicado como responsável por dano ao erário nos processos ainda em trâmite nesta Corte sob os nºs 4446/023 (R\$48.888,58), 4445/02 (R\$664.644,48), 4447/02 (R\$177.611,28), 4449/02 (R\$18.805,00); não figurando apenas no processo nº 4452/02.

Assim não obstante as decisões trazidas à colação maculem de as contas do Senhor Reinaldo da Silva Simião, mister se faz sobrestar o julgamento dos presentes autos para aguardar apreciação das demais tomadas de contas especiais, posto que, consoante decisão do relator devem subsidiar o julgamento das contas do Senhor Jorge Honorato, gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, no período de 11.04.2001 a 31.12.2001.

Neste contexto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito opina este MPC pelo sobrestamento do presente processo para aguardar o julgamento dos nºs 4446/02, 4445/02, 4447/02 e 4449/02, visando o subsídio no julgamento das contas do Senhor Jorge Honorato, em atendimento a decisão do relator. (sic) (grifo no original).

12. Com essa composição, vieram-me os autos, para deliberar.

É, em síntese, o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Trata-se, portanto, da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2001 da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC, sob a responsabilidade dos Secretários de Estado, o Senhor Reinaldo da Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, no período de 1º de janeiro a 11 de abril de 2001, e o Senhor Jorge Honorato, CPF n. 557.085.107-06, no período de 11 de abril a 31 de dezembro de 2001.

14. Sem maiores digressões, verifico assentada a divergência entre o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas; o primeiro entende já ser possível analisar os autos de forma conclusiva – e pra esse fim solicita autorização deste Relator – alegando que o Processo n. 4.448/2002/TCER, que outrora foi motivo para o sobrestamento dos autos, já tem decisão de mérito, que irá repercutir sobre o presente processo, fato que, na visão técnica já viabiliza o julgamento das Contas.

15. Por seu turno, o Parquet de Contas entende não ser ainda o momento próprio para o julgamento das presentes Contas, haja vista, existirem outros autos de TCE's ainda em tramitação nesta Corte, que apuram possíveis irregularidades acontecidas no período de gestão do Senhor Jorge Honorato, responsável por aquela Secretaria no lapso de 11 de abril

a 31 de dezembro de 2001, ainda, não sofreram julgamento de mérito, e seus resultados possivelmente poderão macular as Contas prestadas, no que diz respeito à responsabilização do Agente mencionado, pois até o presente momento processual, o resultado negativo apurado nos Processos n. 4.448/2002/TCER, 4.450/2002/TCER e 4.451/2002/TCER, impingem mácula somente ao período de gestão do Senhor Reinaldo da Silva Simião, Secretário da SESDEC no período de 1º de janeiro a 11 de abril de 2011.

16. Restou, portanto, estabelecido o impasse.

17. Em consulta, nesta data, ao Processo de Contas Eletrônico-PC-e, desta Corte, verifico que, ainda, não há decisão conclusiva nos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER, motivadores, outrora, do sobrestamento do presente processo de Contas.

18. Vislumbro que os autos de TCE's mencionados no parágrafo precedente podem, de fato, irradiar a consequência de seus resultados sobre as Contas que ora se examinam, inclusive pelo elevado valor do possível dano causado ao Erário, conforme se vê ao final da Cota n. 12/2015-GPYFM, às fls. ns. 2.022, dos autos, e, por assim ser, entendo que não há como julgar o mérito do presente processo sem a conclusão daqueles processos de TCE's, uma vez que havendo uma decisão que venha pugnar pela irregularidade das Tomadas de Contas, essa repercutirá negativamente nos autos de Prestação de Contas anual, in casu, podendo, por consectário, conduzir ao julgamento pela sua irregularidade.

19. Destaco que pulsa no cerne desta Corte de Contas o compromisso de explicar à sociedade como estão sendo, ou foram, aplicados os recursos públicos; tanto é verdade que quando o gestor se omite de prestar contas, ou o faz de forma imprópria, o Tribunal vai até ele por intermédio das Tomadas de Contas Especiais, com o fim principal de descobrir como o gestor responsável administrou o patrimônio público que lhe foi confiado, para, ao depois, mostrar esta informação à sociedade, cumprindo assim sua missão institucional e constitucional.

20. Com essa visão, há que se negar a solicitação da Unidade Técnica e acolher o opinativo ministerial, haja vista mostrar-se imprescindível para o julgamento das Contas de 2001 da SESDEC, que se conheça plenamente o resultado meritório a ser apurado nos processos de TCE's; para, além disso, inclusive, há que se acrescer ao rol de processos listados à fl. n. 2.022v, dos autos, na parte conclusiva da Cota n. 12/2015-GPYFM, o Processo n. 4.452/2002/TCER, por considerar que, também, no mencionado processo, o Senhor Jorge Honorato figura como responsável por algumas irregularidades que no seu bojo estão sendo apuradas.

21. Tendo restado estabelecida a relação entre o futuro resultado dos processos de TCE's – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – e a conclusão da análise meritória deste processo de Prestação de Contas que ora se cuida, vejo que o sobrestamento do Processo de Contas, até a decisão final dos Processos de TCE's, é a medida salutar que se impõe.

II.a - Dos precedentes análogos desta Corte

22. Por óbvio, a decisão pelo sobrestamento do julgamento de Contas que podem ser maculadas pelo resultado de outros feitos, notadamente as Tomadas de Contas Especiais, que irradiarão seus efeitos, não é inédito nesta Corte, em outras ocasiões, tratando de situações análogas, assim já se procedeu.

23. Para exemplificar, colaciono excerto da Decisão n. 312/2012-PLENO, exarada na data de 29 de novembro de 2012, nos autos do Processo n. 1.842/2012/TCER, que estando em fase de análise, e em razão da notícia de procedimentos de Inspeção Especial, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial autuada no âmbito desta Corte – Processo n. 1.088/2012/TCER – o Relator determinou o sobrestamento das Contas, até a decisão definitiva da TCE, verbis:

DECISÃO Nº 312/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo. Exercício de 2011. Inspeção Especial realizada no período de janeiro a março de 2011 (Proc. Nº 1088/12-Tce/RO). Constatções de irregularidades que podem vir a inquirir as contas. Sobrestamento dos autos até prolação de decisão definitiva do processo de Auditoria. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o sobrestamento, junto à Secretaria-Geral de Controle Externo, do processo até a prolação de decisão definitiva no processo de Inspeção Especial (Autos nº. 1088/2012), considerando que as irregularidades verificadas nos autos, se confirmadas, podem ter o condão de inquirir as contas sob enfoque; (sic) (grifou-se).

24. Nessa mesma linha, também, decidiu o eminente Conselheiro, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que nos autos dos Processos ns. 1.445/2006/TCER e 1.198/2007/TCER, que cuidam, respectivamente, das Contas do exercício de 2005 e 2006, do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia-DETRAN-RO., cujos julgamentos, semelhantes aos dos presentes autos, podem ser maculados pelos resultados dos procedimentos de TCE's, que estão sendo apurados nos Processos n. 3.505/2008/TCER e 0388/2010/TCER, por intermédio da Decisão Monocrática n. 082/2015/GCWCSC e Decisão Monocrática n. 178/2014/GCWCSC, respectivamente, foi determinado o sobrestamento dos autos principais, fulcrado em semelhantes razões, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 082/2015/GCWCSC

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITC-RO., em vista da existência de Processos de Tomada de Contas Especial – Processo n. 3.505/2008/TCER e Processo n. 0388/2010/TCER – tramitando nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, com substrato nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – SOBRESTAR, neste Gabinete, os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-RO., relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade, à época, da senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora-Geral, até a conclusão dos Processos n. 3.505/2008/TCER e n. 0388/2010/TCER que cuidam de Tomada de Contas Especial, e tramitam nesta Corte de Contas, com o objetivo de apurar a responsabilidade, respectivamente, por desvio de materiais de consumo do almoxarifado do DETRAN-RO bem como pelo desaparecimento de bens móveis daquela Autarquia Estadual;

[...]

(grifo no original).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 178/2014/GCWCSC

[...]

III - DO DISPOSITIVO

43. Diante o exposto, com fulcro no artigo 11, da LC nº 154/96, e arts. 21 e 247, do RITC-RO, em vista da existência de Processo de Tomada de Contas Especial (Proc. nº 3505/2008), tramitando nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, com substrato nas razões aquilatadas em linhas pretéritas, DECIDO:

I – SOBRESTAR, no Departamento da 2ª Câmara, os presentes autos, que tratam da apreciação da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade, à época, da senhora Dirlaine Jaqueline Cassol de Souza, Diretora Geral, solidariamente com o senhor Erasmo Moreira de Carvalho, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro e com a senhora Regina Célia Felipe Mendes Mancebo, Contadora, Chefe da Divisão de Contabilidade, até a conclusão do Processo de Tomada de Contas Especial nº 3505/2008 que tramita nesta Corte de Contas com o objetivo de apurar a responsabilidade por desvio de materiais de consumo do almoxarifado do DETRAN/RO, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes.

[...]

(sic) (grifo no original).

25. Pela coerência de decisões que deve ter o julgador, há que se ter o mesmo entendimento acerca dos presentes autos; assim, levando em conta que o resultado das TCE's – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – têm o condão de irradiar relevantes e decisivos efeitos no julgamento da presente Prestação de Contas, forçoso é o seu sobrestamento.

II.b - Da base legal para sobrestamento

26. Dessarte, conforme dicção do artigo 11, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITC-RO., compete ao Relator adotar as medidas necessárias ao saneamento do processo, o que pode resultar, entre outras situações, em seu sobrestamento, o que no caso em análise reveste-se de razoabilidade tendo em vista os achados posteriores; o excerto transcrito a seguir, aclara o argumento apresentado, *litteris*:

[...] O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (grifou-se).

27. A despeito de tal medida, não há que se perder de vista o trâmite célere que os processos de Contas devem ter no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual os presentes autos, bem como os Processos de TCE's já mencionados, carecem de tratamento prioritário, visando à celeridade de seu andamento e análise conclusiva.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITC-RO., em vista da existência de Processos de Tomada de Contas Especial – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – tramitando nesta Corte de Contas, cujo resultado poderá refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, com substrato nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – SOBRESTAR, neste Gabinete, os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia-SESDEC, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade, à época, dos Secretários, os Senhores Reinaldo Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, no período de 1º de janeiro

a 11 de abril de 2001, e Jorge Honorato, CPF n. 557.085.107-06, no período de 11 de abril a 31 de dezembro de 2001, até a conclusão dos Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER que cuidam de Tomada de Contas Especial e tramitam nesta Corte de Contas, com o objetivo de apurar a responsabilidade por possível direcionamento de licitações e pagamento sem a respectiva contraprestação, supostamente ocorridos naquela Secretaria;

II – APÓS a conclusão das Tomadas de Contas Especial – Processos ns. 4.445/2002/TCER, 4.446/2002/TCER, 4.447/2002/TCER, 4.449/2002/TCER e 4.452/2002/TCER – junte-se aos presentes autos a cópia das Decisões de julgamento, vindo-me, conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, a Assistência de Gabinete, ao Ministério Público de Contas, do inteiro teor desta Decisão;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO., 28 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva
Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.586/2013 – TCE-RO - Apenso: Processo n. 2.534/2013-TCER

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo n. 1292/2010;
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO – CPF n. 021.696.062-20;
Advogada: Dra. Flora Castelo Branco Santos – OAB/RO n. 391A;
UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 107/2015/GCWCS

1. Cuida-se de pedido de parcelamento de débitos, requerido pelo interessado Paulo Roberto Ventura Brandão, conforme se depreende da petição de fls. ns. 2 a 3, dos autos em epígrafe, referentes ao que foi consignado nos Mandados de Citação n. 078, 082 e 087/TCER-2013, dos autos n. 1.292/2010, que, por sua vez, cuidam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, quando do exercício de 2009, que se encontra em fase de instrução neste Egrégio Tribunal de Contas.

2. O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, o Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de parcelamento, conforme se infere do Parecer n. 225/2014-GPGMPC, às fls. ns. 48 a 49v.

3. Não obstante, o teor da Certidão de fls. n. 47, constante dos autos do Processo n. 2.534/2013, em apenso, o requerente já esclareceu que pretende parcelar os débitos constantes dos Mandados de Citação n. 78 e 82/2013/DC2ªC-SPJ, cujos valores alcançam o importe de R\$ 1.151,46 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) respectivamente, bem como os valores constantes do Mandado de Citação n. 87/2013/DC2ªC-SPJ, no importe de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), que alcançam o importe de R\$ 2.411,46 (dois mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos), tal como foi requerido (vide petição de fls. n. 43, constante dos autos do Processo n. 2.534/13, sob o Protocolo n. 14612/2014).

4. Nesse diapasão, a teor do disposto no art. 34, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifico que é plenamente possível conceder, nos termos da resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável, in casu, o senhor Paulo Roberto Ventura Brandão, reiterado pela sua causídica, a Dra. Flora Castelo Branco Santos, em momento anterior ao encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. Com efeito, a Resolução n. 64/TCER-10 regulamentou a matéria e, especificamente em relação ao momento do pedido de parcelamento estabeleceu em seu art. 1º que, in verbis:

Art. 1º O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente. (Sic) (Grifou-se).

6. Disso decorre que, do dispositivo transcrito ut supra, até o encaminhamento do título executivo ao Órgão competente, é possível a concessão de parcelamento do débito, ora requerido.

7. Ademais, os próprios Mandados de Citação, retro referidos, emitidos por essa Egrégia Corte de Contas, já havia facultado ao responsável alhures, desde logo, recolher aos cofres públicos a quantia do débito apontada, cuja atualização e encargos legais são calculados desde a data que originou a infração até a data do efetivo ressarcimento.

8. O Deferimento do pedido, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com substrato jurídico firme no art. 1º da Resolução n. 64/TCER-10, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, em 6 (seis) parcelas, conforme as razões expostas na fundamentação e, consequentemente, determino a notificação do senhor PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, representado por sua advogada, a Dra. Flora Castelo Branco Santos, via publicação do DOeTCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento da primeira parcela, devidamente atualizada a contar da data que originou a infração;

Junte-se a presente Decisão aos autos e, após o cumprimento por parte da SPJ, sobrestando-se o feito para que se aguarde o decurso do prazo fixado, findo o qual, certifique-se e, após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho-RO., 28 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
Em substituição ao Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3184/2010.

INTERESSADA: Evaniilde Pereira de Souza – CPF nº 289.618.382-53.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 19/2015 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Integrais. Base de cálculo média aritmética simples. Retificação dos cálculos dos proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Integrais, à senhora Evanilde Pereira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 10.704, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria nº 68/10, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 824, de 3 de maio de 2010, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e com o art. 29, parágrafos 1º e 6º, inciso I, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preambular (Relatório de fls. 51/54), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S adote as seguintes providências:

I - Envie novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, conforme dispõe o art. 26, inciso X, da IN nº 013/TCER-2004, esclarecendo se as doenças que acometeram a servidora estão prevista em lei;

II - Envie planilha de proventos, contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações.

(...).

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que as considerações expendidas pelo Corpo Técnico merecem prosperar parcialmente, senão vejamos:

Da base de cálculo dos proventos.

6. A aposentadoria por invalidez objeto dos autos rege-se pela regra do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional no 70/2012, uma vez que a interessada ingressou no serviço público antes de 31.12.2003.

7. A mencionada norma estabelece que a Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor detentor de cargo público que tenha ingressado no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional no 41/2003 seria remunerada com proventos calculados sobre o valor da remuneração do cargo efetivo.

8. No caso em questão, a servidora ingressou no serviço público em 13.7.2000 (fl. 19), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que lhe garantiria, a rigor, o pagamento do benefício com base na última remuneração.

9. No entanto, a referida norma não se aplica aos servidores do Município de Ji-Paraná/RO, uma vez que estes não eram considerados servidores públicos estatutários antes da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto ocupavam empregos públicos posteriormente convertidos em cargos públicos com a edição da Lei nº 1.405/2005.

10. Quanto ao tema, em resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (F.P.S.), o Ministério da Previdência Social (MPS), mediante o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012, concluiu que:

"(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1.405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6 da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004".

11. Deste modo, as disposições constantes da Emenda Constitucional (EC) nº 70/2012, não se aplicam aos servidores públicos do município de Ji-Paraná/RO, visto que o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.405 de 20 de julho de 2005, quando já vigorava a Emenda Constitucional nº 41/2003.

12. Assim, por estarem vinculados anteriormente ao regime celetista, não possuíam na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos expectativa de se aposentarem de acordo com as disposições do artigo 40 da CF, com a redação da EC nº 20/1998, ou seja, com proventos baseados na última remuneração do cargo efetivo.

13. Desta forma, após minuciosa análise na planilha de cálculos colacionada às fls. 22/23, depreende-se que a base de incidência dos proventos levou em equivocada consideração o montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), valor este que significa a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

14. Convém salientar que no município de Ji-Paraná/RO o correto será sempre o cálculo baseado na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas.

15. Nestes termos, acolhe-se a sugestão do Corpo Técnico quanto à necessária retificação da Planilha de Proventos para que estes sejam calculados com base na média aritmética simples, em consonância com a fundamentação legal constante no Ato Concessório.

Da integralidade dos proventos.

16. A junta médica, por meio do laudo acostado aos autos (fl. 05), atestou a invalidez da servidora e a impossibilidade definitiva para qualquer atividade laborativa, visto que a inativa foi acometida por doenças incapacitantes (F 20.0 – Esquizofrenia Paranóide e G 40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas).

17. Todavia, o Corpo Técnico, em sua análise, aduziu que as doenças que acometeram a servidora não estão elencadas claramente na legislação municipal e que, para fazer jus a proventos integrais, é necessário que a doença esteja catalogada no rol do § 6º do art. 29 da Lei nº 1.403/2005, ou que seja decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional. Desta feita, sugeriu a realização de diligência visando esclarecer se as doenças que acometeram a servidora se encontram previstas em lei.

18. Em discordância com o entendimento da Unidade Técnica, o Laudo médico acostado à fl. 05 assim dispõe: "paciente incapaz definitivamente para o trabalho, com necessidade de curatela, segundo a Lei nº 1403, art. 29, § 6º, I".

19. Desta forma, verifica-se que a própria junta médica do município de Ji-Paraná/RO enquadrando a interessada na excepcionalidade de percepção de proventos integrais do art. 29, §6º, da Lei Municipal no 1.403/2005, o que pressupõe doença elencada em lei. Portanto, não há que se falar em envio de novo laudo médico pericial.

20. Para ratificar o posicionamento supramencionado, o Manual de Normas Técnicas Médico-Periciais do Estado de Rondônia considera as psicoses esquizofrênicas em seus quadros crônicos equivalentes à alienação mental, inserindo-as no rol de doenças consideradas incapacitantes.

21. Além disso, o renomado site www.abcdasaude.com.br considera a Epilepsia "uma doença neurológica crônica, podendo ser progressiva em muitos casos, principalmente no que se relaciona a alterações cognitivas, frequência e gravidade dos eventos críticos".

22. Quanto ao tema, pode-se ainda fazer menção à normativa interna do Ministério da Defesa (Manual de Perícias e Auditorias Médicas do Distrito Federal), a qual visa orientar os peritos médicos, quando da constatação da situação dos inspecionados, no que concerne a identificar quais quadros clínicos se enquadram na definição de alienação mental, assim expresso:

Quadros clínicos que cursam com a alienação mental:

2.1. São necessariamente casos de alienação mental:

- a) estados de demência;
- b) psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- c) paranóia e parafrenia nos estados crônicos; e
- d) oligofrenias graves.

2.2. São excepcionalmente considerados casos de alienação mental:

a) psicoses afetivas, mono ou bipolar, quando comprovadamente crônicas e refratárias ao tratamento, ou quando exibirem elevada frequência de repetição fásica, ou, ainda, quando configurarem comprometimento grave e irreversível de personalidade;

b) psicoses epilépticas, quando caracterizadamente crônicas e resistentes à terapêutica, ou quando apresentarem elevada frequência de surtos psicóticos;

c) psicoses pós-traumáticas e outras psicoses orgânicas, quando caracterizada mente crônicas e refratárias ao tratamento, ou quando configurarem um quadro irreversível de demência. (grifo nosso)

23. Assim, resta claro que a doença incapacitante em tela é modalidade de alienação mental, prevista na Lei nº 1.403, art. 29, § 6º, I, consoante vontade externada pela Junta Médica.

24. Salienta-se, ainda, que a inativa foi interdita para responder pelos atos da vida civil em virtude das doenças incapacitantes, consoante se pode comprovar por meio do Termo de Curatela juntado à fl. 29.

25. Desta forma, correto o procedimento do órgão de origem em conceder a aposentadoria à interessada de forma integral, não sendo necessário novo laudo médico pericial.

DISPOSITIVO

26. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação supramencionada, determina-se ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

II - Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

27. Determina-se à Chefe de Gabinete que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 01 de junho de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 4

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel^a. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 10h06, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 1ª Extraordinária (27.3.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 893, de 16.4.2015:

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

1 – Memorando n. 178/2015-CG – Encaminhando cópia do Parecer n. 10/2015/CG, com manifestação favorável ao afastamento remunerado do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no período de 25.5 a 5.6.2015. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares, o qual foi deferido à unanimidade.

2- Memorando n. 180/2015-CG – Encaminhando cópia do Parecer n. 13/2015/CG, com manifestação favorável ao afastamento remunerado do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no período de 25.5 a 5.6.2015. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares, o qual foi deferido à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01792/2015/TCE-RO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 28/2012-TCE-RO
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno; e aprovar o Projeto de Instrução Normativa que altera o art. 5º da Instrução Normativa n. 28/TCE-RO/2012, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme minuta anexa à decisão, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

2 - Processo n. 01622/2015/TCE-RO
Interessado: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamento da matrícula e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Doutorado em Ciência Jurídica
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrículas e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), no qual o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encontra-se regularmente matriculado; Determinar à Escola Superior de Contas que elabore Termo de Compromisso, a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e das rematrículas por esta Corte, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso, conforme a Resolução n. 180/2015/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 01722/2015/TCE-RO
Interessado: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Assunto: Ressarcimento parcial de 90% concernente aos pagamentos da matrícula e rematrículas do Programa de Pós-Graduação stricto sensu do Doutorado em Ciência Jurídica

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Autorizar o Presidente desta Corte a deliberar acerca do ressarcimento do percentual de 90% da despesa comprovada com a matrícula, rematrículas e mensalidades do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Ciência Jurídica (Direito), no qual o Conselheiro Benedito Antônio Alves encontra-se regularmente matriculado; Determinar à Escola Superior de Contas que elabore Termo de Compromisso, a ser celebrado entre esta Corte de Contas e o Conselheiro Benedito Antônio Alves, constando não só a previsão para ressarcimento da matrícula, das mensalidades e das rematrículas por esta Corte, mas também os deveres do beneficiado durante e após a realização do curso, conforme a Resolução n. 180/2015/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01800/2015/TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Processo Administrativo – Apreciação de deliberação do Comitê estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Aprovar a aquisição de licenças do software de gerenciamento de TI - Atlanssian Jira; aprovar a contratação de empresa especializada em desenvolvimento de projetos de software para soluções de sistemas das áreas fim e meio do Tribunal; aprovar capacitação e participação do corpo técnico da SETIC em eventos e fóruns; aprovar aditivção contratual para o software e-Cidade; aprovar a contratação de serviços para ampliar as funcionalidades do Google Search Appliance – Google; aprovar a ampliação da capacidade de armazenamento de dados dos servidores de rede do Tribunal; aprovar a utilização dos acordos de nível de serviço para atendimento da Central de Serviços de TI da SETIC, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 01288/2015/TCE-RO

Interessado: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Assunto: Conversão em pecúnia de Licença-Prêmio
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Reconhecer o direito do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello à licença-prêmio referente ao quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro desta Corte no período de 27.6.2009 a 26.6.2014; Indeferir o gozo da licença assegurada no item anterior em virtude da imperiosa necessidade dos serviços desta Corte, conforme relato apresentado nos autos deste Processo, e, por consequência, autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio assegurada no item I, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01935/13 – Recurso

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo – referente ao Processo n. 178/2012
Responsável: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira - CPF: 122.942.332-04
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

OUTROS ASSUNTOS

2 (duas) Questões de Ordem:

Como resultado do trabalho conjunto entre a Secretaria de Administração e a Assessoria de Segurança, obteve-se autorização para uso do estacionamento do teatro pelos servidores desta Corte. Além disso, devido à nítida necessidade de reforma no prédio principal deste Tribunal, o qual possui diversos problemas de ordem estrutural, o Deosp entregou um levantamento que subsidiará a contratação de empresa para elaboração do projeto de reforma. Ademais, acerca do terreno ao lado, ocupado pela Sefin, o qual passa por preparo para posse definitiva por este Tribunal com posterior elaboração de processo a ser discutido para futura ampliação, de modo que as áreas necessárias para crescimento do Tribunal venham a ser discutidas e contempladas no projeto que deverá ser contratado para que se possa definir essa ampliação. Em seguida, o Presidente, para dar encaminhamento às providências necessárias, submeteu as questões aos pares para manifestação, o qual foi deferido à unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h33, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de abril de 2015.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 02168/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VISANDO REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL AOS POLICIAIS MILITARES CEDIDOS A ESTA CORTE DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 19/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de Resolução objetivando regulamentar a concessão de Gratificação Especial de Segurança Institucional aos policiais militares cedidos para exercerem funções de segurança junto a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acolher as preliminares de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno;

II - Aprovar o Projeto de Resolução apresentado por esta Presidência conforme minuta anexa à decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

JOSÉ EULER PEREIRA POTYGUARA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO N.: 02166/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO N. 33/TCE-RO-2006
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO N. 20/2015 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução n. 33/TCE-RO-2006, a fim de

assegurar aos servidores da Carreira de Auditoria e Inspeção a gratificação de produtividade quando em exercício nos gabinetes e na administração do Tribunal, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, decide:

I - Acatar a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do RI, e renunciar ao prazo previsto no art. 266 do Regimento Interno;

II - Aprovar o Projeto de Resolução apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo conforme minuta anexa à decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes justificadamente os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

JOSÉ EULER PEREIRA POTYGUARA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 183/2015/TCE-RO

Regulamenta a concessão de Gratificação Especial de Segurança Institucional ao Policial Militar cedido para exercer funções de segurança junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 175, 187, inciso XXII, 121, inciso I, alínea "p", do Regimento Interno, c/c o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 658, de 13 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 806, de 12 de dezembro de 2014, que altera as Leis Complementares nº 154/1996, nº 194/1997, nº 307/2004, nº 799/2014 e nº 659/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os critérios de concessão da Gratificação Especial de Segurança Institucional aos policiais militares cedidos para exercer funções de segurança junto ao Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. A Gratificação Especial de Segurança Institucional ao Policial Militar cedido para exercer funções de segurança junto ao Tribunal de Contas será concedida mediante os critérios definidos nesta Resolução.

Art. 2º A Gratificação Especial de Segurança Institucional a que se refere esta Resolução será devida ao policial militar requisitado pelo Tribunal de Contas, para exercer atividades de segurança institucional de natureza militar.

Parágrafo único. O Policial Militar requisitado fará jus à gratificação disposta no Anexo III da Lei Complementar nº 658, de 13 de abril de 2012, enquanto perdurar a necessidade especial de segurança institucional, não

incorporável para qualquer efeito, sem prejuízo dos seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 3º O Policial Militar cedido poderá optar por receber os auxílios saúde, transporte e alimentação, concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, não cumulativos com benefícios ou auxílios semelhantes pagos, no órgão de origem, sob os mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. O militar requisitado compõe o quadro de pessoal da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 4º. O Policial Militar será solicitado junto ao Governador do Estado de Rondônia e ao Comando da Polícia Militar.

Art. 5º. O Policial Militar cedido deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

- I – Estar apto para o serviço ativo da Polícia Militar;
- II – Estar no mínimo no comportamento “BOM”, atestado pelo Comando da Organização Policial Militar – OPM, de origem;
- III – Apresentar conduta ilibada e não estar respondendo a processos judicial e administrativo;
- IV – Apresentar todas as documentações requisitadas pela Administração do Tribunal de Contas.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 184/2015/TCE-RO

Altera a Resolução n. 33/06-TCER.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a concessão da Gratificação de Produtividade ao disposto no § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 307, de 1 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a autorização dada pelo parágrafo único do art. 10 da LC nº 307/2004, para lotação de servidores efetivos em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a gratificação de produtividade é devida aos servidores efetivos investidos nos cargos de Auditor de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, nos termos do artigo 30 da LC nº 307/2004;

CONSIDERANDO a ampliação do rol de formação acadêmica para investidura nos cargos da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, definido em edital de concurso, nos termos do art. 17 da LC 307/2004;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 7º à Resolução n. 33/06-TCER, com a seguinte redação:

“Art. 7º Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Presidência, Vice-Presidência, Escola Superior de Contas e nos Gabinetes da Corregedoria, da Ouvidoria, dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos, no Ministério Público de Contas, bem como aqueles que exercerem atribuições na Secretaria-Geral de Administração e Planejamento, Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, Secretaria de Processamento e Julgamento, Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos, terão direito à percepção de 100% dos pontos da gratificação de produtividade.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo, que não estejam ocupando cargo comissionado ou exercendo função de confiança, deverão apresentar o Relatório de Produtividade Mensal – RPM, anexo I, com a descrição suficiente para identificar as atividades realizadas”.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 1012/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Bader Massud Jorge Badra
ASSUNTO: Extensão do auxílio saúde aos membros aposentados do TCE-RO

Decisão n. 81/15/GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE. DIRETO. CONDICIONADO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INDEFERIMENTO. 1. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores ativos, nas modalidades Auxílio-Saúde Direto e Auxílio-Saúde Condicionado. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios, destinados ao ressarcimento dos valores despendidos com a saúde apenas dos servidores ativos, não contemplando os inativos. 3. Ademais, compulsando a legislação acima mencionada, verifica-se que foi conferido ao auxílio-saúde direto e ao condicionado o caráter de verba indenizatória, tendo em vista que seu objetivo é o ressarcimento dos valores despendidos pelo servidor em atividade com sua saúde. 4. Sobre as verbas dessa natureza, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, elas não integram a remuneração e, consequentemente, não se incorpora aos proventos de inatividade. 5. Pedido indeferido.

Relatório

Trata-se de requerimento interposto por Bader Massud Jorge Badra, Conselheiro aposentado desta Corte de Contas, através do qual pleiteia a análise da possibilidade de extensão do auxílio-saúde aos membros aposentados deste Tribunal. O pedido tem como espeque a manifestação da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais que, em resposta a Consulta, esclareceu que o custeio com plano de saúde deve ser estendido aos membros aposentados, diante do exposto no §8º do art. 40 da CF/88 (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 101/Segesp – fls. 09/10), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 205/2015-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 13/14):

À vista disso tudo, com suporte na Lei estadual n. 1.644/2006 e na Resolução n. 68/2010, opino pelo indeferimento do pedido do requerente, de modo não seja concedido auxílio-saúde direto/condicionado a agente público inativo, porque a precitada lei não o permite.

É o relatório.

3. Pois bem. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores ativos, nas modalidades Auxílio-Saúde Direto e Auxílio-Saúde Condicionado.

4. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 2º o Auxílio-Saúde Direto, concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, destinado a subsidiar as despesas com saúde de seus agentes.

5. Mais adiante, em seu art. 3º, prescreveu que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e também pago na folha de pagamento.

6. Assim, da análise dos referidos normativos que regulamentam a matéria, verifica-se que o benefício é devido tão somente aos servidores ativos desta Corte de Contas, não contemplando os inativos.

7. Além disso, compulsando a legislação acima mencionada, verifica-se que foi conferido ao auxílio-saúde direto e ao condicionado o caráter de verba indenizatória, tendo em vista que seu objetivo é o ressarcimento dos valores despendidos pelo servidor em atividade com sua saúde.

8. Nesta esteira, sobre as verbas dessa natureza, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores enuncia que é vedada sua extensão a inativos, nos termos do art. 40, §8º, da CF/88, tendo em vista que essas vantagens não integram a remuneração dos servidores em atividade, não se incorporando, portanto, aos proventos de inatividade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO MORADIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. É de 120 (cento e vinte) dias, porém, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, contados a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos. Precedentes. 2. As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma pessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (STJ - AgRg no RMS: 29847 MT 2009/0125063-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 20/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013).

9. Esse é, ainda, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, como se verifica:

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as vantagens de caráter indenizatório não podem ser estendidas aos inativos e pensionistas com base no art. 40, §8º, da CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 668.391-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 26/6/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. [...] (grifei) (STF - RE: 684954 SE, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2014, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 01/09/2014 PUBLIC 02/09/2014).

10. Inclusive, conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica, "o STF editou a súmula n. 680, segundo a qual o direito ao auxílio-alimentação, dada sua natureza indenizatória, não se estende aos servidores inativos" (fls. 13/14).

11. Diante do todo o exposto, ao tempo em que INDEFIRO o pedido apresentado pelo Conselheiro aposentado Bader Massud Jorge Badra, tendo em vista a natureza indenizatória do auxílio-saúde e a consequente impossibilidade de incorporação aos proventos, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência ao interessado e, após, arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de junho de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 442, 27 de maio de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0227/SGCE, de 19.4.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores LUIZ IBANOR SOUZA NUNES, Assessor de Auditor, cadastro n. 990585, e MAURÍLIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 497, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, para comporem comissão, coordenada pelo Auditor DAVI DANTAS DA SILVA, com a finalidade de apresentar projeto de instrução normativa dispoendo sobre a implantação e funcionamento do sistema de controle interno no âmbito estadual e municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 443, 27 de maio de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 67/2015/SRCE-VILHENA, de 12.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, cadastro n. 92, para, nos dias 28 a 29.5.2015, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em razão da participação do titular no "IV Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas", nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Relações e Relatórios

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DAS COMPRAS DO MÊS DE MAIO DE 2015
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93. Art 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Placa
Período de 01/05/2015 a 31/05/2015

Bens: Todos

Código	Descrição do bem	Data Aquisição	Valor Aquisição	Placa	Departamento
18108	PERSIANA 0,62CM L X 0.93CM A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 40,00	0018659	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
18109	PERSIANA 0,76CM L X 1,13M A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 124,00	0018660	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
18110	PERSIANA, 1,04M L X 1,13M A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 127,00	0018661	616-SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
18111	PERSIANA, 1,03M L X 1,13M A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 127,00	0018662	616-SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
18112	PERSIANA, 1,18M L X 1,13M A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 177,00	0018663	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
18113	PERSIANA, 1,71M L X 1.13M A, COR BEGE, MARCA SLIM PERSIANAS	14/05/2015	R\$ 322,00	0018664	616-SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
18135	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018675	616-SECRETARIA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
18136	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018676	622-COORDENADORIA DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO
18137	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018677	554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTENO
18138	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018678	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18139	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018679	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18140	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018680	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18141	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018681	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18142	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018682	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18143	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018683	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
18144	SMART TV LED 50" PANASONIC VIERA MOD. TC-50AS600B	13/05/2015	R\$ 2.638,00	0018684	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

Total de Registros: 16

VALOR TOTAL R\$ 27.297,00

Porto Velho, 01 de junho de 2015.

HUGO VIANA
Diretor do DEGPC

ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS
Chefe da DIVPAT

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 3/2015

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 37/TCE-RO-2006 não trata do procedimento para solicitação de processos físicos no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 165/2014 é omissa quanto ao procedimento de solicitação de processos eletrônicos no âmbito do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para constante melhoria do fluxo processual, através da padronização e uniformização dos procedimentos internos;

CONSIDERANDO que a movimentação interna dos processos deve ser devidamente motivada pelos setores interessados, bem assim registrada no sistema para que seja facilitada sua localização;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos do Processo n. 3940/2012;

RECOMENDA:

Art. 1º. A solicitação de processos físicos e eletrônicos pelos setores do Tribunal deverá ser realizada através de expediente (memorando ou ofício), com a indicação do motivo da solicitação e o prazo para sua devolução.

Art. 2º. O setor em que o processo esteja tramitando, ao receber o expediente de solicitação, deverá juntá-lo aos autos e, em seguida, proceder à análise do pedido.

§ 1º. Deferido o pedido, o setor deverá registrar o despacho no sistema PC-e, e, em seguida, encaminhar os autos ao setor solicitante, mediante registro no sistema.

§ 3º. Nos processos eletrônicos o expediente de solicitação deverá ser digitalizado e juntado ao processo, assim como o despacho de encaminhamento deverá ser proferido de forma eletrônica.

§ 4º. Ao tramitar os processos o setor de origem deverá utilizar a opção disponível no PC-e "motivo – por solicitação".

Art. 3º. Para a devolução dos autos solicitados deverá ser proferido despacho de devolução em formato eletrônico, utilizando a opção disponível no PC-e "motivo – devolução após solicitação".

Art. 4º. A não observância do procedimento acima previsto sujeitará o servidor à responsabilização por eventual prejuízo à marcha processual ou extravio de autos.

Art. 5º. Fica revogada a Recomendação n. 11/2012.

Art. 6º. Esta RECOMENDAÇÃO entra em vigor na data de sua publicação no DOeTCE-RO.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0009/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 9 de junho de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01513/15 – Prestação de Contas
Interessado(s): Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia
Assunto: EXERCÍCIO/2014
Responsável(is): Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15,
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo n. 01213/99 – Tomada de Contas
Interessado(s): Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas - REF. 29.07.97 A 31.12.98
Responsável(is): Elenice França dos Santos - CPF nº 080.000.931-20,
Jandira de Oliveria Barros - CPF nº 651.311.346-68, Jesus de Almeida da Silva - CPF nº 369.218.402-63, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91,
Márcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91, Angelo Geraldini Pittioni - CPF nº 137.947.528-72, Raumindo Lemes de Jesus - CPF nº 326.466.152-72,
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo n. 00798/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Fiscalização de atos e Contratos.
Responsável(is): Deocleciano Ferreira Filho (prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53, José Alves da Silva - CPF nº 189.329.163-49, Eliete Regina Sbalchiero - CPF nº 325.945.002-59, RONALDO PATRÍCIO DOS REIS - CPF nº 425.925.936-91, Lindon Johns Barbosa Ribeiro - CPF nº 941.538.502-25,
Advogado(s): GILVAN ROCHA FILHO - OAB Nº. 2650,
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo n. 03775/10 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado(s): Juliano Ferreira Alves - CPF nº 632.219.692-87,
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Nº 001/2003
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo n. 02925/09 – Auditoria
 Interessado(s):
 Assunto: Auditoria - GESTÃO - PERÍODO 1º QUADRIMESTRE DE 2009
 Responsável(is): José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49,
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 01362/05 – Destaque
 Interessado(s):
 Assunto: Destaque - DO ACÓRDÃO Nº 70/04 (2º CAMARA)
 Responsável(is): Arnaldo Carvalho da Silva - CPF nº 106.741.792-34, João Wilson de Almeida Gondim - CPF nº 113.515.862-20, Aécio Almeida Guimarães - CPF nº 090.853.352-72, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - CPF nº 114.871.432-49,
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 02880/13 – Auditoria
 Interessado(s):
 Assunto: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
 Responsável(is): João Miranda de Almeida - CPF nº 088.931.178-19,
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 00261/02 – Reforma
 Interessado(s):
 Assunto: Reforma - REF.OF.Nº 318/DIV.INAT.PENS/PM-19.10.01.
 Origem: SEM JURISDICIONADO
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 01167/12 – Prestação de Contas
 Apenso: 00460/11
 Interessado(s): Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
 Responsável(is): Laudemir Batista dos Santos - CPF nº 390.614.505-00,
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 01229/14 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Controladoria Geral do Estado
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2013
 Responsável(is): LEONOR SCHRAMMEL - CPF nº 142.752.362-20,
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo n. 00517/06 – Reforma
 Interessado(s):
 Assunto: Reforma -
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo n. 01663/10 – Prestação de Contas
 Interessado(s): Instituto de Previdência de Nova União
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO/ 2009
 Responsável(is): Daniel Conceição de Meireles - CPF nº 900.619.262-72, Nilton Cesar Moreira - CPF nº 631.844.352-53, Josiane Tereza Moreno Yasaka - CPF nº 457.023.062-87, Luiz Gomes Furtado - CPF nº 228.856.503-97,
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 02006/12 – Prestação de Contas
 Apenso: 03503/11, 00461/11
 Interessado(s): Câmara Municipal de Jarú
 Assunto: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011
 Responsável(is): Gerson Gomes Gonçalves - CPF nº 387.123.422-20,
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, terça-feira, 2 de junho de 2015

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente em exercício da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2013

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 13, de 1º de junho de 2015

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCERO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de cargos vagos, realizado pelo Cespe/Unb, cujo resultado final consta do Edital nº 9 – TCE/RO, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 546 – ano III, de 30 de outubro de 2013, resolve:

CONVOCAR, a candidata, a seguir nominada para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, munido dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

1. Candidata convocada

1.1. CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
15º	ANA PAULA NEVES

2. Avaliação médica

2.1 As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

2.2 A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 3216-5189 ou na sede do CEPEM, sito Rua Duque de Caxias, entre ruas José de Alencar e Avenida Presidente Dutra.

2.3 Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- Avaliação Psiquiátrica;
- Avaliação Dermatoneurológica;
- Avaliação Oftalmológica;
- Avaliação Otorrinolaringológica;

g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);

h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);

i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestante);

j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;

k) Escarro: BAAR;

l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);

m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);

n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, l e m desta relação.

2.4 Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que a candidata seja examinada pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013).

2.5 Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

2.6 Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

2.7 A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

3. Documentação

3.1 A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

3.3 Cópias autenticadas:

a) Carteira de identidade;

b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – www.receita.fazenda.gov.br);

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante da última votação;

e) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;

f) Histórico escolar;

g) PIS/PASEP;

h) Comprovante de residência;

i) Certidão de nascimento ou casamento;

j) Certidão de nascimento dos dependentes legais

k) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.4 Declarações:

a) Declaração de bens e rendas;

b) Declaração de residência (modelo TCE);

c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);

d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

3.5 Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.6 Fotografias 3X4: 2 (duas), com fundo branco.

3.7 Atestado de tipo sanguíneo.

3.8 Curriculum vitae.

3.9 Número de conta corrente no Banco do Brasil, caso possua.

4. Disposições gerais

4.1 Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 1º.7.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento
